AUTARQUIAS — CAIXA ECONÔMICA — EXONERAÇÃO DE MEMBRO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO — JUSTA CAUSA

— É ilegal a exoneração, sem justa causa, de membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal, durante o curso de seu mandato.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

União Federal *versus* Dr. Manoel de Oliveira Franco
Apelação cível n.º 2.862 — Relator: Sr. Ministro
MOURÃO RUSSEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 2.862, do Paraná, em que é recorrente o Juízo dos Feitos da Fazenda, apelante a União Federal, e apelado Dr. Manoel de Oliveira Franco:

Acordam os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por decisão unânime, dar provimento, em parte, ao recurso de ofício e ao apêlo voluntário da União, para mandar pagar ao autor apelado a remuneração correspondente a membro que era do Conselho Administrativo da Caixa, pelo

tempo restante, e excluir honorários de advogado, tudo na conformidade das notas taquigráficas *retro*, parte integrante dêste.

Custas *ex-lege*. Publique-se.

Rio, 28-9-954. — *Sampaio Costa*, Presidente. — *J. F. Mourão Russel*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mourão Russel — Recorrem o Dr. Juiz, *ex-officio* e a União Federal, voluntàriamente, da decisão que houve por bem julgar procedente a ação ordinária movida pelo Dr. Manoel de Oliveira Franco contra a União Federal, a fim de ser julgado por sentença nulo ou invalidado o decreto que o exonerou do cargo de Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica do Paraná.

A sentença recorrida assim resume e decide a questão: (lê fls. 95 a 102).

Inconformada, apelou a União Federal, assim arrazoando o seu recurso: (lê fls. 108 a 109).

Contrarrazoou a apelada, de fls. 109 a 112, nestes têrmos: (lê).

Emitiu a douta Subprocuradoria Geral da República, de fls. 120 a 123 o seguinte parecer: (lê).

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mourão Russel (Relator) — Sr. Presidente, conforme se vê do relatório, Manoel de Oliveira Franco foi nomeado Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica do Paraná e, antes de terminar o prazo para o qual fôra nomeado, veio a ser exonerado.

A União Federal, em sua defesa, entendeu que houve irregularidade na nomeação, porquanto o interessado deveria ter sido nomeado, primeiramente, membro do Conselho, para depois, então, ser nomeado seu Presidente.

Nesta parte, *data venia* do ilustre defensor da União, entendo que não tem a menor procedência o seu arrazoado, e não a tem porque os atos de nomeação para membros do Conselho, e de nomeação para Presidente do mesmo Conselho são, ambos, de atribuição do Sr. Presidente da República, que poderá praticá-lo, poderá fazê-lo, como fêz, isto é, a nomeação direta do autor para membro e Presidente do Conselho. Isto não torna irregular, nem a nomeação, nem a investidura do impetrante no cargo.

O Dr. Juiz *a quo* julgou improcedente a ação e concluiu, conforme se viu do relatório, dor decretar a invalidez do ato (fls. 102) e por condenar a União Federal "a reintegrá-lo em seu cargo de membro e Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Paraná, a fim de exercê-lo pelo tempo necessário para completar o qüinqüênio, ou pagar-lhe uma indenização correspondente a tudo quanto deixou de perceber, compreendendo-se vencimentos, gratificações e respectivos aumentos no período que faltava para completar o mandato. Condeno ainda a Fazenda federal nas custas, juros da mora e pagamento de honorários de advogado".

Não estou de inteiro acôrdo com a sentença, porquanto tenho entendimento já há muito fixado que, não é possível determinar a reintegração em cargos, por sentença, e muito menos quando a nomeação é feita por tempo limitado, porquanto a reintegração no caso viria tornar nula uma nomeação de outrem por prazo maior do que o que faltava ao autor para completar o tempo de sua nomeação.

De modo que não tenho admitido direito à reintegração em cargo já preenchido.

Entretanto, entendo que, realmente, a sentença merece confirmação quando determinou seja paga uma indenização

correspondente a tudo quanto deixou o impetrante de receber — vencimentos, gratificações — no período que faltava para completar o mandato.

O Tribunal, há tempos, julgando a apelação cível n.º 95, proposta por Demócrito Barreto Dantes contra ato do então Presidente da República, o ilustre Ministro José Linhares, entendeu de julgar procedente a ação, em parte, para conceder ao autor o direito às vantagens, até o término do mandato para o qual fôra nomeado. Tomei parte no julgamento dos embargos, e, nesse sentido foi o meu voto acompanhando o do Relator, Sr. Ministro Rocha Lagoa, hoje com assento no egrégio Supremo Tribunal Federal.

A única dúvida seria, então, contra o autor; é que, segundo a União, tratava-se de nomeação em comissão, o que não é certo. Já ficou decidido, no caso que acabei de citar, que essa nomeação não é de ser considerada em comissão. E' uma nomeação por tempo certo e, salvo razões fundamentadas, que autorizassem a demissão do autor, mediante processo regular, é que perderia êle o mandato conferido pela nomeação de membro do Conselho Administrativo.

O ilustre advogado, da tribuna, citou um caso julgado neste Tribunal — apelação cível n.º 2.138 — de que foi Relator o Ministro Alfredo Bernardes — em que se tratava de demissão de um membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal. A ementa do acórdão respectivo, segundo se vê a fls. 299 da *Revista de Direito Administrativo*, é a seguinte:

"E' ilegal a exoneração de membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica, durante o curso do mandato, sem justa causa".

No presente caso, não se encontra nenhuma prova da existência de justa causa que conduzisse à demissão do autor.

Sr. Presidente, apenas não estou com o ilustre prolator da sentença no que toca à condenação em honorários de advogado, porquanto não vejo, na hipótese, os pressupostos constantes do art. 64 do Código de Processo Civil — dolo ou culpa contratual ou extra-contratual.

Assim, dou provimento, em parte, ao recurso de ofício e ao voluntário da União Federal, apenas para excluir honorários de advogado, ficando claro, como já exposto, que o autor tem direito a uma indenização regular, declarada na sentença, mas não à reintegração no cargo.

Pelo exposto, dou provimento em parte.

VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós (Revisor) — Sr. Presidente, de acôrdo com o Relator, dou provimento em parte ao recurso para excluir a cominação em honorários de advogado, por não ocorrerem os pressupostos do art. 64 do Código do Processo Civil.

Quanto à reintegração, alternativa referida na sentença, parece-me que não se pode mesmo cogitar dela: quando demitido o apelado, faltavam, apenas, um ano e 10 dias para o término do mandato de cinco anos; não seria mais, nesta altura, possível a reintegração. Tudo se resolverá com o pagamento da remuneração não recebida em conseqüência do afastamento.

Estou, pois, de acôrdo com o Relator, dando provimento, em parte, para excluir os honorários de advogado.

VOTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Estou de acôrdo com a Turma, menos num ponto: é o que manda pagar ao apelante ressarcimento na base dos proventos, de Presidente do Conselho. Presidência é função em comissão. O Presidente da República escolhe o Presidente dentre os membros efetivos da Caixa. Essa nomeação implìcitamente correspondente de membro da Caixa;

não implica, porém, em permanência como Presidente do Conselho Administrativo.

Mando indenizar o autor ora apelado na base dos vencimentos relativos a membro do Conselho Administrativo e não na qualidade de Presidente, porque há uma diferença. Fui Relator de um caso de Barreto Dantas e mandei reintegrá-lo, devido mesmo à extinção do prazo, porque não havia cabimento para a reintegração. Mas, naquele caso, tratava-se de membro do Conselho Administrativo e não de Presidente.

Os membros do Conselho são nomeados por 5 anos. O membro em comissão, na presidência, é designado pelo Presidente da República. Parece-me que o Presidente da República poderá, a qualquer tempo, designar e destituir antes do prazo de 5 anos o membro efetivo do Conselho Administrativo. Nesta conformidade é o meu voto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro João José de Queirós — Pela ordem, Sr. Presidente. Retifico a conclusão de meu voto. Aliás, no verso da ficha em que anotei o estudo a respeito dêste caso, consta justamente a referência ao art. 8.º e seu § 5.º, do Decreto n.º 24.427, de 16-6-34, que aprovou o Regulamento das Caixas Econômicas. O citado § 5.º estabelece a temporariedade do mandato dos membros do Conselho Administrativo, fixando o prazo de exercício dessa comissão em 5 anos. O mesmo dispositivo, em seu § 1.º, determina que, dentre êsses membros, os do Conselho Administrativo, o Presidente da República nomeará o que deve exercer as funções de Presidente. Assim, o prazo de 5 anos é para o exercício da função de membro do Conselho Administrativo. Dispensado que foi o apelado da comissão de Presidente e entendido, como ficou, por unanimidade, que deixando a presidência o membro do Conselho retornaria à função normal de conselheiro, conclui-se que o ressarcimento a que terá direito é o relativo à função de membro do Conselho e não à de Presidente.

RETIFICAÇÃO DE VOTO (EM PARTE)

O Sr. Ministro Mourão Russel (Relator) — Sr. Presidente, pela ordem. Confesso que não me apercebi dêste detalhe a que o Sr. Ministro João José de Queirós fêz referência em seu voto, o qual, considero importante, porque, anulado o ato, seria restabelecida a situação anterior, estaria com direito ao retôrno à função de membro do Conselho e Presidente do mesmo.

Entretanto, o ilustre Revisor demonstrou, a meu ver, de modo cabal, que a função de membro do Conselho é por cinco anos. Essa temporariedade foi reconhecida pela Turma como direito à permanência no cargo de membro do Conselho.

No entanto, a função de Presidente é uma função em comissão. Não posso, portanto, condenar a União a pagar indenização ao autor como membro e Presidente do Conselho, porque a exoneração do cargo de Presidente é ato legal, com apoio no regulamento. A Turma continua reconhecendo ao autor o direito à remuneração, aos vencimentos que vencia, que teria a vencer, ùnicamente, como membro do Conselho. Retificando meu voto nesta parte, e, ratificando nas demais, peço permissão a V. Excia., Sr. Presidente, para estar de inteiro acôrdo com o ponto de vista adotado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, deram provimento, em parte, ao recurso de ofício e ao apêlo voluntário da União, para mandar pagar ao autor apelado a remuneração correspondente a membro que era do Conselho Administrativo da Caixa, pelo tempo restante, e excluir honorários de advogado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.